



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13739.003321/2008-49
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.608 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de setembro de 2021
Recorrente SALIZETE MAIA VIEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE LITÍGIO.

Não se conhece do recurso voluntário quando inexistente litígio a ser apreciado pelo colegiado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Foi efetuada Notificação de Lançamento, às fls. 04/10, em razão da:

- Glosa do valor informado pelo contribuinte a título de Dedução Indevida com Dependentes, no valor de R\$ 1.516,32;
- Glosa do valor informado pelo contribuinte a título de despesas médicas, no valor de R\$ 6.255,68;
- Omissão de Rendimentos do Trabalho com vínculo e/ou sem vínculo Empregatício, no valor de R\$ 28.323,12;
- Glosa do valor informado pelo contribuinte a título de Dedução Indevida com Despesas de Instrução, no valor de R\$ 726,60.

Inconformado(a) com a exigência, o(a) contribuinte apresentou impugnação, fls. 02, alegando, em síntese, que:

- não possui a guarda do dependente Matheus Maia de Jesus Sobrinho, porém tem gastos, uma vez que ele vive sob a sua dependência econômica.

- Que está comprovando e anexando os recibos dos planos de saúde e dentista abaixo:

073.817.577-37 – Vinicius Rachid da Silva/Renata Mirra de Carvalho – R\$ 840,00

02.902.680/0001-64 – Memorial Saúde Ltda – 83,15

28.630.531./0001-87 – UNIMED – Leste Fluminense – R\$ 1.147,28

33.609.504./0001-62 – Santa Casa da Misericórdia do RJ – R\$ 120,00

- Que os rendimentos de seus dependentes não foram omitidos, pois as declarações foram feitas separadamente.

Requer, por fim, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

O colegiado de primeira instância restabeleceu parte das despesas médicas glosadas e cancelou as omissões de rendimentos veiculadas na NL, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS.

Na Declaração de Ajuste Anual podem ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem assim as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, relativos ao tratamento do contribuinte e de seus dependentes.

ÔNUS DA PROVA

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Havendo apresentação de Declaração em separado, pelos beneficiários, os seus rendimentos devem ser excluídos do presente lançamento

DEDUÇÕES. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. Deve ser mantida a glosa das deduções efetuadas na Declaração de Ajuste Anual a título de despesas com instrução, quando o Contribuinte não junta aos autos documentos que possam demonstrar tal despesa declarada como dedução e apurada na revisão de sua Declaração de Ajuste Anual.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTE. Há que ser comprovada a relação de dependência, para ser restabelecida a dedução com dependente na declaração de rendimentos.

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/8/2012 (fl.54), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 14/9/2012 (fl. 56), alegando, em apertada síntese, que os rendimentos recebidos por seu filho Vinicius dos Santos seriam isentos do IR, como comprovariam os documentos juntados ao seu recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo, entretanto cabe verificar a existência de litígio, um dos requisitos intrínsecos para sua admissibilidade.

A admissão do recurso pressupõe a existência de matéria controversa, sobre a qual recaia a insatisfação do sujeito passivo.

No caso, em seu recurso, a contribuinte alega que os rendimentos recebidos pelo filho Vinícius e tidos por omitidos na autuação (fl.9) seriam isentos de IR.

Nada obstante, forçoso observar que o colegiado de primeira instância cancelou a inclusão desse rendimento, uma vez que o dependente apresentara declaração em separado, conforme se extrai do trecho da decisão a seguir reproduzido:

Omissão de Rendimentos do Trabalho com vínculo e/ou sem vínculo Empregatício

Com relação à presente Infração, verifica-se, que os rendimentos lançados se referem aos seguintes dependentes:

Beneficiário: 111.969.457-48 - VINICIUS MAIA DOS SANTOS	Tipo: Dependente
Beneficiário: 124.082.527-76 - DANIELLE MAIA DOS SANTOS	Tipo: Dependente
Beneficiário: 124.082.517-02 - MARCELLE MAIA DOS SANTOS	Tipo: Dependente
Fonte Pagadora: 00.394.502/0438-97 - COMANDO DA MARINHA	

Alega o Interessado que não haveria a omissão dos rendimentos recebidos, tendo em vista que os mesmos foram declarados pelos respectivos beneficiários.

De fato, não podem estes valores de rendimentos serem mantidos como omissão no presente lançamento, uma vez que os beneficiários dos mesmos apresentaram declarações próprias em separado, dentro do prazo, incluindo exatamente os valores lançados como supostamente omitidos.

Desta forma, considerando que **houve apresentação de Declaração em separado, pelos beneficiários, os seus rendimentos devem ser excluídos do presente lançamento.** Por outro lado, considerando que os mesmos apresentaram declarações em separado, não há como se considerar as deduções efetuadas, relativas aos dependentes.

(destaques acrescidos)

Isto posto, voto por não conhecer do recurso voluntário, em decorrência da ausência de litígio a ser apreciado por esta instância de julgamento.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez